



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2027.

SESSÃO: 4ª EM 26/01/26

PROCESSO: 22101.008459/2025.12

REQUERENTE: CENTRAL AÇO DE FERRO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST E AUTO DE INFRAÇÃO – DUPLICIDADE – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO – AUSÊNCIA PARCIAL DE LEGITIMIDADE – **PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 7.825,20** (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), por **CENTRAL AÇO DE FERRO LTDA, CNPJ 60.252.714/0001-19**.

Foram anexados os documentos (ep 18270177): Requerimentos; CNH; DARE's; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu DARE de ICMS em duplicidade, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme Despacho 25 (ep 19498994).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 259 (ep 19764913), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade (DARE), conforme alegado pela requerente.

A pretensão fundamenta-se na repetição do indébito tributário decorrente do Auto de Infração 487/2025, no valor de R\$ 2.958,00, e do ICMS ST das NF-e's 190281, no valor de R\$ 2.433,60, e 190282, também no valor de R\$ 2.433,60.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela, embora confirmado o recolhimento em duplicidade, conforme análise da DFMT (Despacho 25 – ep 19498994), verificou-se que a requerente não apresentou documentação

suficiente para restituição de parte do pedido, uma vez que **não comprovou nos autos autorização ou procuração** (legitimidade ativa) para requer em nome de C M TRANSPORTES LTDA, CNPJ 59.251.457/0001-11, sujeito passivo do Auto de Infração 487/2025, com DARE no valor de R\$ 2.958,00.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, voto pelo **deferimento parcial do pedido de restituição**, no valor de R\$ 4.867,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CENTRAL AÇO DE FERRO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagnar Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20917172** e o código CRC **20A46C17**.
